

DECRETO Nº 007/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020

EMENTA: Decreto Municipal 007/2020 que disciplinou medidas temporárias no âmbito do território deste Município de União dos Palmares/AL de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a garantia a inviolabilidade do direito à vida, cláusula pétrea da Constituição Federal, sendo dever de todos garantir a incolumidade de tal direito;

CONSIDERANDO o anúncio do Ministério da Saúde no agravamento do contágio para o mês de abril do corrente ano com o aumento da manifestação dos danos causados pelo Covid-19, sendo confirmado nos últimos boletins informativos do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS);

CONSIDERANDO as medidas já tomadas em Decreto Estadual e Municipal com intenção de manter o abastecimento de alimentos e insumos necessários à vida, em especial a abertura de mercados, feira livre, supermercados, farmácias e estabelecimentos congêneres, porém, sem disciplinar o funcionamento, causando aglomeração;

CONSIDERANDO a última decisão em retornar o transporte público municipal, como também a liberação para corridas e caminhadas em algumas vias públicas, elevando o número de pessoas em circulação por toda cidade, contrariando a única forma de prevenir o contágio do Covid-19, com o isolamento social;

CONSIDERNADO que as atividades de cabeleireiro, barbearia, centros de estética e beleza são voltadas para a higiene dos seus usuários;

CONSIDERANDO a prorrogação do Decreto Estadual que suspendeu as aulas nas escolas públicas estadual e da rede privada de ensino até o dia 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Secretaria de Segurança Pública, 2º Batalhão de Polícia Militar e Estado de Força Maior, disciplinando o procedimento adotado para o cumprimento dos Decretos do Estado e Município.

DECRETA:

**DA PREVENÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS EM ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar durante o estado de emergência deverão imediatamente adotar medidas para inibir a concentração de pessoas em seu interior, na proporção de uma pessoa para cada quatro metros quadrados das respectivas áreas disponíveis de atendimento.

§ 1º - Na proporção prevista no caput deste artigo deverão ser considerados os trabalhadores presentes na área de atendimento ao público.

§ 2º - As medidas fixadas no caput serão implementadas com sinalização, ordenação de filas, distribuição de senhas e orientação aos clientes, ainda que os mesmos tenham que aguardar em fila situada fora dos estabelecimentos;

§ 3º - Os estabelecimentos deverão controlar o tempo máxima de compras do cliente, limitado a 30 (trinta) minutos de permanência para escolha e compra dos produtos.

§ 4º - Fica limitada entrada aos estabelecimentos comerciais autorizados de 01 (um) pessoa por membro familiar, exceto idosos e pessoas que necessitem de acompanhante.

§ 5º - Os carrinhos e cestas utilizados nas compras deverão ser higienizados com álcool concentração 70 % ou água e sabão, a cada compra, logo na entrada do estabelecimento

comercial, como também a instalação de lavatório com água corrente e sabão acessível aos clientes, antes de entrar no estabelecimento.

Art. 2º. Aos trabalhadores dos estabelecimentos autorizados a funcionar e que tenham contato direto com o público deverão ser disponibilizados, pelo empregador, equipamentos de proteção individual, como luvas descartáveis, máscaras descartáveis, álcool gel na proporção 70% (setenta por cento), ou lavatórios com água corrente, sabão e toalhas descartáveis.

Parágrafo único – Os trabalhadores dos estabelecimentos autorizados a funcionar e que tenham contato direto com o público deverão ser posicionados no maior distanciamento possível dos clientes.

Art. 3º. Os mercados, mercearias e estabelecimentos congêneres deverão reservar as primeiras duas horas de funcionamento para a prestação de atendimento exclusivo a idosos desacompanhados.

§ 1º - Nos demais horários de funcionamento, o atendimento a idosos deverá ser mantido normalmente, sem exclusividade.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no caput estarão autorizados a funcionar por duas horas a mais, caso tenham interesse.

DO TRANSPORTE E DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 4º. Fica autorizado durante o período de emergência estadual o funcionamento de moto-taxi na forma de rodízio, estabelecendo a numeração do colete par, para os dias pares, e numeração de colete ímpar, para dias ímpares.

§ 1º - Compete a Associação dos Moto-taxistas de União dos Palmares a organização e informativo aos associados sobre a medida.

§ 2º - Os veículos que descumprirem o dispositivo do caput serão apreendidos e apenas liberados após o término do Decreto de Emergência do Estado.

§ 3º - As regras impostas no *caput* do Art. 4º começam a partir da 00:00 do dia 07 de março de 2020.

Art. 5º Os carros de passeio licenciados como taxi não poderão ser conduzidos com mais de dois passageiros, além do motorista, sendo permitido o máximo de três, apenas quando uma das pessoas possuir mobilidade reduzida ou se tratar de corrida com destino a um serviço de saúde.

Art. 6º Recomenda-se que os carros de passeio particulares somente transitem

comportando apenas um passageiro, além do motorista, ressalvada eventual impossibilidade.

Art. 7º Fica vedado, no território do Município de União dos Palmares, o desembarque de passageiros oriundos de veículos de transporte coletivo interestadual, regular ou complementar, advindos de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Ceará, Distrito Federal e demais estados em que a circulação comunitária do vírus for confirmada ou a situação de emergência decretada.

DA CONTINUIDADE DO RECESSO ESCOLAR

Art. 8º. Fica prorrogado o recesso escolar da rede pública municipal de ensino e suspensão as aulas da rede privada de ensino, bem como as creches, a partir do dia 06/04/2020 até o dia 30/04/2020, além de reuniões institucionais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de União dos Palmares/AL, salvo para atender assunto de excepcional interesse público;

DO SERVIÇO PÚBLICO EM HOME OFFICE

Art. 9º. Os servidores com idade superior a 60 anos, e ou que sejam detentor de doença crônica que implica em maior risco de morbimortalidade relacionada ao COVID-19, mediante comprovação da enfermidade, poderão exercer suas funções em sistema home office;

Parágrafo Primeiro. O disposto no caput do artigo acima não se aplica aos servidores da saúde e segurança.

Parágrafo Segunda. A chefia imediata implementará as medidas necessárias para atendimento do caput deste artigo.

DO FUNCIONAMENTO DE SALÃO DE BELEZA, BARBEARIA E CASAS DE ESTÉTICA

Art. 10 - Fica autorizado o funcionamento de salão de beleza, barbearias, casas de estética, preferencialmente, por agendamento e hora marcada.

§ 1º - Só será permitida a permanência de 01 (uma) pessoa por vez dentro do estabelecimento, exceto para pais ou responsável que estejam com criança ou idoso;

§ 2º - Todo o funcionário de tiver contato direto com cliente deverá fazer uso de

equipamento de proteção individual, fornecido pelo empregador.

DA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA COLETIVA E/OU CAMINHADAS

Art. 11. Fica proibido a prática esportiva coletiva e/ou caminhada nas ruas, vias públicas, estradas vicinais e aparelhos públicos.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E CRIMINAL POR DESCUMPRIMENTO

Art. 12. Os estabelecimentos autorizados a funcionar que descumprirem o Decreto:

- a) Receberão a visita da Polícia Militar que orientarão pelo fechamento ou regularização do estabelecimento conforme o Decreto; caso continue a irregularidade:
- b) O setor de fiscalização do Município aplicará multa e lacrará o estabelecimento comercial; caso haja violação do lacre ou a abertura do estabelecimento:
- c) O proprietário do estabelecimento ou o chefe imediato será conduzido à Delegacia de Polícia Civil, em União dos Palmares, para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, sem prejuízo de demais sanções administrativas.

Art. 13. O descumprimento de quaisquer dos termos definidos neste Decreto e nos demais atos normativos concernentes à contenção da emergência de importância internacional do Novo Coronavírus poderá ensejar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos envolvidos, especialmente quanto ao que dispõem os artigos 268, 132 e 330 do Código Penal Brasileiro:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de abril de 2020.

Areski Damara de Omena Freitas Junior

Prefeito